

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA GLOBALIZAÇÃO NO BRASIL: REPERCUSSÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS HÁBEIS PARA CONTORNAR OS OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DOS DIREITOS DE IGUALDADE MATERIAL

BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT GLOBALIZATION IN BRAZIL: REPERCUSSIONS OVER THE LEGAL SKILLFUL INSTRUMENTS TO GET ROUND OBSTACLES TOWARDS THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS CONCERNING THE MATERIAL EQUALITY.

Thaline dos Santos Rocha*

RESUMO: Este trabalho apresenta um breve estudo sobre os efeitos da globalização no Brasil, com a análise dos instrumentos jurídicos hábeis a conferir efetividade aos direitos de igualdade material. Para tanto, avalia-se a deterioração dos direitos fundamentais no contexto do neoliberalismo, ao passo que se passa em revista a utilização da jurisdição constitucional como instrumento de tutela efetiva dos direitos fundamentais. Dessa forma, analisa-se os limites processuais da jurisdição constitucional.

Palavras-chave: globalização; direitos de igualdade material; jurisdição constitucional.

ABSTRACT: This paper presents a brief study on the effects of globalization in Brazil, with the analysis of legal skillful instruments to grant effectiveness towards the rights concerning the material equality. Therefore, we evaluate the deterioration of fundamental rights in the context of neoliberalism, while it reviews the use of constitutional jurisdiction as a tool for effective custody of fundamental rights. Thus, we analyze the procedural limitations of constitutional jurisdiction.

Keywords: globalization; material equality rights; constitutional jurisdiction.

Introdução

Seguindo uma linha de pesquisa com foco nas garantias processuais de ordem a obter uma efetiva tutela jurisdicional, almeja-se verificar a (in)compatibilidade entre o sistema processual brasileiro e a característica da criatividade jurisdicional diante dos obstáculos impostos pelo capitalismo à efetividade dos direitos de igualdade material.

Busca-se, nesse sentido, analisar as ferramentas que o próprio ordenamento jurídico brasileiro dispõe para efetivar os direitos fundamentais prescritos constitucionalmente, que foram

□ Mestranda pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). thalinerocha@hotmail.com.

fragilizados pelo neoliberalismo econômico, bem como analisar os limites da jurisdição constitucional nesta seara.

No tocante aos limites, justamente para o intérprete encontrar o devido respaldo constitucional, o exegeta não poderá recolher os enunciados à sua vontade, devendo sempre circunscrever as suas escolhas dentro de certos segmentos da ordem legislada, que o texto constitucional e legal expressamente indicam, mediante a observância do princípio do contraditório e da fundamentação das decisões.

Urge salientar, por oportuno, que o presente estudo gira em torno da possibilidade de, no caso de fragilização dos direitos de igualdade material, se obter da atividade jurisdicional uma tutela efetiva, por meio da qual sejam concretizados os direitos fundamentais prescritos pelo legislador constituinte, sem que isso implique na criação de “superpoder” jurisdicional.

Para tanto, questiona-se a crescente atuação criativa dos Tribunais, perpassando pelos limites processuais impostos à jurisdição constitucional.

1. A deterioração dos direitos fundamentais no contexto do neoliberalismo

A presente temática preconiza a realização de um efetivo Estado Democrático de Direito que não seja mero Estado eleitoral, mas verdadeiro Estado social, em que, além do direito de votar, sejam assegurados aos cidadãos, todos os direitos, desde os individuais e categoriais até os coletivos e difusos – a fim de superar a atual situação injusta em que o cidadão, excluído da vida social, sequer chega a ser sujeito de direito.

O atual Estado neoliberal cultiva o compromisso outrora pactuado no Estado burguês (liberal), segundo o qual o capital estaria monopolizado nas mãos de uma elite detentora dos meios de produção, em detrimento da grande massa proletária dominada pela necessidade de sobrevivência a qualquer custo (LEAL, 2012, p. 2.128).

Por ora, entende-se por neoliberalismo a aplicação dos princípios liberais numa realidade econômica pautada pela globalização e por novos paradigmas do capitalismo (LEAL, 2012, p. 2.129).

Nesse diapasão, de acordo com Martinelli (2009, p. 142):

Um dos principais símbolos da globalização neoliberal consiste na expansão do capital pelos quatro cantos do mundo, atravessando fronteiras e mercados nacionais, transcendendo projetos nacionais, ‘línguas e dialetos, religiões e seitas, soberanias e hegemonias, culturas e civilizações’. Este livre mercado mundial de capitais foi impulsionado pela burguesia internacional – composta pelos gestores dos grandes conglomerados econômicos multifuncionais e multinacionais, pelos dirigentes das instituições financeiras internacionais, pelos fundos de pensão, fundos de investimento coletivo e companhias de seguro -, a qual

se aproveitou das recentes inovações tecnológicas no campo da transmissão de informação para ampliar a acumulação de capital.

O modelo global hodierno configura, portanto, uma nova roupagem do Estado Liberal, a dizer-se, neoliberal, o qual traz consigo, de forma mais acentuada, os efeitos da globalização oriunda da liberdade de mercado entre os diversos países (LEAL, 2012, p. 2.129).

Nos chamados países periféricos são apontadas como consequências do neoliberalismo: desemprego, baixos salários, aumento das diferenças sociais e dependência do capital internacional. Por isso que Martinelli (2009, p. 17) afirma que o neoliberalismo “não promove o desenvolvimento autêntico, favorecendo apenas os proprietários do capital internacional e uma minoria privilegiada da periferia”.

O desemprego decorrente da globalização neoliberal é resultado, por exemplo, do avanço tecnológico como a automação, e a robotização, assim como dos processos de flexibilização das relações trabalhistas tanto em países desenvolvidos quanto em países subdesenvolvidos, mesmo que em graus diferentes.

Todo esse contexto dá origem aos chamados “homens supérfluos”, ou seja, uma grande massa humana, à qual se nega acesso aos direitos fundamentais de igualdade material, inclusive ao mínimo necessário à existência, sujeita a um estado de pobreza calamitoso e vítimas do desemprego permanente ou de longa duração, excluídos da sociedade de consumo e dependentes do assistencialismo político (MARTIBELLI, 2009, p. 13-14).

Nesse sentir, sob um olhar crítico, pode-se dizer – grosso modo – que a economia neoliberal beneficia as grandes potências econômicas e as empresas multinacionais, ao passo que os países pobres ou em processo de desenvolvimento sofrem com os resultados de uma política neoliberal.

Doutro modo, Gerardo Pisarello (p. 223-238) destaca que, antes de se discutir a soberania externa dos Estados quanto aos interesses vinculados à globalização econômica e à internacionalização dos direitos, mister se faz o fortalecimento da soberania no interior do próprio Estado.

Os desafios impostos pelas transformações econômicas e sociais exigem uma atualização dos mecanismos de controle, juntamente com as promessas do constitucionalismo, valendo-se do instrumento coercitivo do Direito. Isso sem olvidar que a crescente participação dos movimentos sociais e organismos de defesa dos direitos têm passado a desempenhar um importante papel de controle e resistência frente os processos decisionistas de degradação cívica e impunidade alimentados em sede política (PISARELLO, p. 223-238).

Na América Latina persiste ainda a debilidade institucional das democracias, vinculada ao seu caráter insuficientemente representativo. Em suma, a defesa de um genuíno Estado de Direito exige a consciência crítica da sociedade civil, fazendo impor a institucionalização da deliberação e não da mera delegação de atribuições. Ora, questiona-se se o Poder Legislativo vem de fato exercendo a vontade popular (PISARELLO, p. 223-238).

Assim, o acesso ao judiciário viabiliza a discussão sobre direitos não privilegiados representativamente, os chamados “direitos da minoria”.

Contudo, somente a mera previsão de direitos fundamentais de igualdade capaz de assegurar a todos o que afirma o texto formal da Constituição não é suficiente. São necessários os mecanismos de efetivação, ou seja, é imprescindível a combinação de políticas públicas e capital público disponível com o intuito de expandir a efetividade dos direitos fundamentais.

Ora, para a superação do subdesenvolvimento não é necessário apenas o mero crescimento econômico e avanço tecnológico. Posto que só se verifica um desenvolvimento autêntico quando as políticas públicas estatais diminuem acentuadamente o número de “homens supérfluos”¹, a concentração de renda e a desigualdade social, mediante uma harmonia entre todos os Poderes do Estado (MARTINELLI, 2009, p. 56).

Para tanto, se faz necessário ainda uma jurisdição constitucional comprometida com a guarda efetiva da Constituição Federal de 1988, porém, ciente dos limites imposto pelo próprio ordenamento, sob pena de incorrer em uma nova tirania.

Nada obstante, tem-se que o texto constitucional e os textos legais hodiernos já oferecem meios suficientes para garantir uma atuação jurisdicional responsável e de acordo com os anseios sociais.

2. A jurisdição constitucional como instrumento de tutela efetiva dos direitos fundamentais

O Estado legislativo, pautado na supremacia da lei, passou a ser superado pouco a pouco pela dimensão heterogênea da vida em sociedade, diante dos diferentes anseios e necessidades. Tais anseios e necessidades foram conferindo à jurisdição a função de resguardar os direitos subjetivos dos cidadãos mediante a aplicação da lei (MARINONI, p. 24; 13).

¹ “[...] grande massa humana, à qual se nega acesso aos direitos fundamentais de igualdade material, inclusive ao mínimo necessário à existência, sujeita a um estado de pobreza calamitoso e vítimas do desemprego permanente ou de longa duração, excluídos da sociedade de consumo e dependentes do assistencialismo político”. Vide: MARTINELLI, Mario Eduardo. **O “Homem Supérfluo” no capitalismo latino-americano à época da globalização neoliberal**. In: A deterioração dos direitos de igualdade material no neoliberalismo. São Paulo: Milenium, 2009. p. 13-14.

Ora, ainda que seja considerada a legitimidade democrática do Poder Legislativo, não se pode concluir que o texto legal é livre de imperfeições apenas por obedecer as formalidades necessárias para a sua edição (MARINONI, p. 29). Nessa seara, ao juiz não cabe unicamente proclamar o texto legal, mas aplicá-lo conforme os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais.

Ou seja, cabe ao Poder Judiciário observar a hierarquia do ordenamento jurídico pátrio, a fim de “compreender a lei à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais” (MARINONI, p. 31).

Assim, no caso de fragilização dos direitos de igualdade material, decorrente dos efeitos do processo de globalização, atividade jurisdicional deve fornecer uma tutela efetiva, por meio da qual sejam concretizados os direitos fundamentais prescritos pelo legislador constituinte.

Nessa base é assentado o chamado neoconstitucionalismo, que depende do controle jurisdicional da lei. Aliás, Ricardo Guastini (2001, p. 50) afirma que a rigidez constitucional e a sua guarda pelo Poder competente são condições essenciais para a efetiva “constitucionalização” de todo o ordenamento jurídico.

Sendo assim, não se pode mais conceber a jurisdição ignorando a dinâmica das garantias processuais, tendo em vista a relação intrínseca entre o direito material e a forma como ele se “processualiza”.

Luiz Guilherme Marinoni (p. 55) afirma que quando se fala na dupla dimensão – objetiva e subjetiva – dos direitos fundamentais, procura-se ressaltar que se as normas que prescrevem direitos fundamentais podem ser subjetivadas, elas também podem pertencer a todos aqueles que fazem parte da sociedade. Isso porque os direitos fundamentais garantem não só direitos subjetivos, como também princípios e garantias objetivos orientadores do ordenamento jurídico pátrio. Note-se:

As dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais não podem ser confundidas com as suas eficácias vertical e horizontal. A demonstração das dimensões objetiva e subjetiva tem por fim explicar que as normas de direitos fundamentais, além de poderem ser referidas a um direito subjetivo, também constituem decisões valorativas de ordem objetiva. Por isso, é plenamente possível pensar nas dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais quando consideradas as relações entre os particulares e o Poder Público (eficácia vertical) ou apenas as relações entre os particulares (eficácia horizontal) (MARINONI, p. 60).

Dessa forma, cabe ao Poder Judiciário restabelecer a anormalidade jurídica decorrente da fragilização dos direitos de igualdade material, gerada pelos efeitos da globalização. Incumbendo-lhe conferir força vinculante às normas constitucionais e restabelecer possíveis ingerências na Soberania estatal.

Contudo, essa posição doutrinária tem um contrassenso pautado na visão não intervencionista do Poder Judiciário, dentro os quais se destaca Jurgen Habermas. Com apoio dos procedimentalistas, essa corrente teórica afirma que o Judiciário “deve garantir a participação popular na tomada de decisões, retomando o sentido original de soberania popular”, além de que teme que “por meio de uma atuação paternalista os cidadãos venham a se tornar clientes de um estado providencial” (STRECK, 2003, p. 40).

Jurgen Habermas, em sua obra *Direito e Democracia*, discorre sobre a tensão entre faticidade e validade, manifestada na jurisdição como tensão entre o princípio da segurança jurídica e a pretensão de tomar decisões corretas (HABERMAS, 2003, p. 144-145).

Para o autor, o direito somente consegue o sentido normativo pleno por meio de um procedimento de instauração que lhe confere legitimidade. A ideia de Estado de Direito exige que as decisões coletivamente obrigatórias emanadas do poder político organizado, além da forma do direito, possuam legitimidade pelo direito corretamente estatuído. Isso por que “só vale como legítimo o direito que conseguiu aceitação racional por parte de todos os membros do direito, numa formação discursiva da opinião e da vontade” (HABERMAS, 2003, p. 172).

Se o poder da administração do Estado, constituído conforme o direito, não estiver apoiado num poder comunicativo normatizador, a fonte da justiça – da qual o direito extrai a sua legitimidade – seará. Nesse sentir, entre o poder entendido instrumentalmente e o direito instrumentalizado, abriu-se uma brecha carente de legitimação. Logo se vê que para Jurgen Habermas a produção de um direito legítimo implica a mobilização das liberdades comunicativas, apoiado numa teoria do discurso².

3. Os limites processuais da jurisdição constitucional

Já no final do século XIX, os movimentos reformistas mostravam clara tendência de transição desse processo liberal (codificado e baseado no princípio autoritário), com o consequente delineamento do ativismo judicial no trâmite processual. Assim, após a ordenação processual civil austríaca (1895), o processo passou a ser visto como “instituição estatal de bem-estar social” (NUNES; THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 113).

² “O princípio do discurso tem inicialmente o *sentido cognitivo* de filtrar contribuições e temas, argumentos e informações, de tal modo que os resultados obtidos por este caminho têm a seu favor a suposição da aceitabilidade racional: o procedimento democrático deve fundamentar a legitimidade do direito. Entretanto, o caráter discursivo da formação da opinião e da vontade na esfera pública e política e nas corporações parlamentares implica, outrossim, o *sentido prático* de produzir relações de entendimento, as quais ‘isentas de violência’, no sentido de H. Arendt, desencadeando a força produtiva da liberdade comunicativa. E esse cruzamento entre *normatização discursiva do direito* e *formação comunicativa do poder* é possível, em última instância, porque no agir comunicativo os argumentos também formam motivos. De outro lado, a consideração de fins coletivos não pode destruir a forma jurídica – que é a função própria do direito; essa consideração não pode deixar o direito diluir-se em política”. Vide HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia: entre faticidade e validade**. 2 ed. V. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 185-186; 190-191.

Ora, isso permitiu o aumento dos poderes judiciais do juiz; a) sob o aspecto formal, imprimindo ordem e o ritmo dos atos, e b) sob o aspecto material, tendo um controle maior e mais iniciativa oficiosa do objeto de formação do juízo de mérito (NUNES; THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 113).

Entretanto, os papéis e funções a serem desenvolvidas no processo, sob uma visão constitucional, devem garantir o desenvolvimento do processo dentro de uma razoável duração e de um debate processual pautado do devido processo legal. Devendo o princípio do contraditório, por sua vez, garantir uma simetria de posição entre as partes, com a devida possibilidade de influência sobre o desenvolvimento do processo e a formação das decisões racionais (NUNES; THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 108-109).

Com o Estado constitucional democrático, o processo permitiu uma releitura do princípio do contraditório, aumentando a colaboração das partes (litigantes e juiz) e garantindo um meio efetivo de diálogo e comunidade de trabalho “entre os sujeitos processuais na fase preparatória do procedimento (audiência preliminar para fixação dos pontos controvertidos), e na fase de problematização (audiência de instrução e julgamento) permitindo a participação na estrutura procedimental” (NUNES; THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 114).

Ou seja, o magistrado tem o ônus de provocar o debate preventivo, fazendo com que as partes se manifestem sobre todas as questões que serão levadas em consideração nos futuros provimentos ou decisões, evitando, assim, surpresas. Isso quer dizer, sobretudo, que também o juiz deve se submeter ao contraditório (NUNES; THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 121).

Nesta senda, verifica-se que o aumento dos poderes conferidos ao juiz não representa necessariamente uma redução das garantias de defesa das partes. A decisão surpresa, então, deve ser declarada nula, por afrontar o princípio constitucional do contraditório, consoante se destaca a seguir:

[...] uma vez que os poderes do julgador são aumentados, impõe-se a este o dever de informar às partes as iniciativas que pretende exercer, de modo a permitir a elas um espaço de discussão em contraditório, devendo haver a expansão e a institucionalização do *dever de esclarecimento judicial* a cada etapa do procedimento, inviabilizando julgamentos de surpresa (NUNES; THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 128). (grifos do original)

Porém, a leitura dinâmica do princípio do contraditório ora estudada deve ter o cuidado de não ser vislumbrada com um objetivo protelatório e formalista pela parte que sucumbiu nas decisões.

Nada obstante, verifica-se que:

[...] a profusão de utilização de *cláusulas gerais*, de normas de tessitura aberta e de princípios jurídicos, vem viabilizando uma utilização dessas normas como *jargões* de fundamentação que em várias hipóteses garantem uma aplicação dinâmica dos direitos fundamentais, mas, em outras, somente autorizam o subjetivismo do julgador,

representando um mandato em branco para que este decida com base em seus entendimentos particulares (decisionismo), muitas vezes modificando para pior o sistema jurídico, ao descumprir os direitos fundamentais democráticos (NUNES; THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 128).

Dessa forma, os limites constitucionais do *contraditório* e da *fundamentação racional das decisões* devem ser utilizados a fim de impedirem as adulterações ilegítimas de tais princípios e regras.

A pretensão à tutela jurídica envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar. O contraditório abrange, portanto, o direito de informação dos atos praticados no processo e sobre todos os seus elementos, o direito de manifestação oral ou escrita sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes no processo e o direito de ver seus argumentos considerados. Ora, é da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões³.

Assim, na hipótese de assunção da concepção do contraditório como garantia de influência, assegura-se uma correção normativa das decisões, permitindo que na maioria dos casos somente argumentos normativos (decorrentes do debate) sejam levados em conta no momento da decisão.

A garantia da fundamentação racional das decisões, prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, pode ser explorada como desígnio constitucional de que o juiz respeite, no julgamento, de forma real, a participação das partes na formação do provimento jurisdicional (NUNES; THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 137).

3

MS N. 24.268-MG
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES
EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV). Informativo n.º 336, STF. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo361.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

Toda sentença, e sua fundamentação, deve ser clara, consistente e completa. No que diz respeito à clareza, o texto deve ser o mais preciso possível para evitar ambiguidades e/ou vaguidades. A consistência, por sua vez, consiste quando uma significação produzida for logicamente incompatível com as demais veiculadas a partir da leitura do próprio texto. Enquanto a completude impõe que a decisão jurisdicional deve enfrentar a totalidade das razões fáticas e jurídicas postas (SILVA, 2007, p. 170-172).

Segundo Beclaute Oliveira Silva (2007, p. 186), a norma que determina a devida fundamentação de toda decisão (art. 93, IX, da CF/88) se trata de uma norma de estrutura, posto que a sua função é retirar do sistema uma determinada norma. Assim, no caso de ausência ou defeito de fundamentação, não se pode falar em declaração de inexistência ou de nulidade (no sentido kelseniano), já que a norma defeituosa é válida simplesmente por se encontrar no sistema. Sobre, então, a figura da anulabilidade.

Mais, o referido autor de construir a norma jurídica completa referente à fundamentação:

Eis a sua inscrição reduzida: deve-ser que dado o fato de o jurisdicionado, mediante a obediência das regras do devido processo legal e demais preceitos constitucionais pertinentes ao processo, provocar, através do exercício do direito de ação constitucional, o órgão jurisdicional; deve-ser a obrigação de o órgão jurisdicional prestar ao jurisdicionado uma decisão (sentença) fundamentada; ou deve-ser que dado o fato de o julgador não fundamentar em uma das diversas formas de sua manifestação a decisão (sentença) judicial, deve-ser a retirada do sistema da norma concreta e geral que a veicula (SILVA, 2007, p. 196).

Por fim, tem-se que a motivação da sentença, tanto quanto o dispositivo, tem natureza jurídica de decisão. Sendo assim, ao contrário do que a maioria da doutrina defende – o sentido literal do art. 469, I, do CPC de que somente o dispositivo faz coisa julgada –, partindo do pressuposto de que motivação é decisão, só se pode concluir que a motivação também passa em julgado (SOUZA, p. 217-224).

Considerações à guisa de conclusão

A igualdade material é evidenciada como um instrumento de conformação do Direito e de uma existência fundamentada na valorização da dignidade da pessoa humana, pois procura estabelecer mecanismos que permitam ao ser humano se ver respeitado nas suas desigualdades e limitações impostas pelos impactos da globalização.

Dessa forma, cabe ao Estado Democrático de Direito assegurar ao cidadão, além do direito de votar, os direitos individuais e categoriais, assim como os coletivos e difusos, a fim de superar a atual situação injusta em que o “homem supérfluo”, excluído da vida social, sequer chega a ser sujeito de direito.

Nesse diapasão, o Brasil deve buscar ser a pátria do homem pleno, na qual todos estejam integrados formalmente nas relações de produção e distribuição da riqueza nacional, como autores e destinatários dos bens econômicos, sociais e culturais que a nação produz. Porém, enquanto tal anseio não se realiza, cabe ao Estado, igualmente, privilegiar a defesa e proteção dos direitos fundamentais oriundos do texto constitucional, por meio do Poder Judiciário a quem incumbir a guarda e defesa da Constituição.

Isso porque, diante da fragilização dos direitos de igualdade material em decorrência do processo de globalização, espera-se obter da atividade jurisdicional uma tutela efetiva, por meio da qual sejam concretizados os direitos fundamentais prescritos pelo legislador constituinte, sem que isso implique na criação de “superpoder” jurisdicional.

Daí trazer a baila os limites constitucionais impostos pelos princípios do contraditório e da fundamentação racional das decisões, os qual devem ser utilizados a fim de impedir possíveis abusos jurisdicionais diante da hodierna ampliação dos seus poderes.

Referências

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **O Controle Judicial das Omissões do Poder Público: Em Busca de uma Dogmática Constitucional Transformadora à Luz do Direito Fundamental à Efetivação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GUASTINI, Riccardo. **La “constitucionalización” del ordenamiento jurídico: el caso italiano. Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia: entre faticidade e validade**. 2 ed. V. 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LEAL, Germana da Silva. **A concretude da igualdade material baseada na reestruturação das políticas públicas de cunho social – um aspecto da realidade brasileira**. Ano 1 (2012), nº 4. Disponível em: < http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_04_2115_2156.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A jurisdição no Estado constitucional**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 21 dez 2012.

MARTINELLI, Mario Eduardo. **O “Homem Supérfluo” no capitalismo latino-americano à época da globalização neoliberal**. In: A deterioração dos direitos de igualdade material no neoliberalismo. São Paulo: Milenium, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. Ano 34, n. 168, fev./2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PISARELLO, Gerardo. **Estado de Derecho y crisis de la soberania em America Latina: algunas notas entre la pesadilla y la esperanza**. p. 223-238.

SILVA, Beclate Oliveira. **A garantia fundamental à motivação da decisão judicial**. Salvador: Juspodivm, 2007.

SOUZA, Wilson Alves de. **Motivação da sentença civil**. Salvador: Jus Podivm.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.